

PUBLICADO DOC 08/12/2005

PARECER Nº 1530/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 312/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que visa criar no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas Unidades Educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São paulo.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão na Sessão realizada em 23 de novembro de 2005, ocasião em que também foram aprovada emendas de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO LEI Nº 312/04

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências.

Art.1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas Unidades Educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas Unidades Escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas Unidades Educacionais do Município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e Creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - disponibilizar o formulário eletrônico de cadastramento em todos os equipamentos públicos onde houver equipamentos com acesso à Internet para facilitar o acesso ao ato do cadastramento;

IV - disponibilizar em todos os equipamentos públicos municipais ligados à rede mundial de computadores os dados referentes à efetivação da matrícula;

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - o número de irmãos com as respectivas idades e identificação do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados;

IV - outros dados que componham um diagnóstico do perfil sócio-econômico da família do pleiteante à vaga.

Parágrafo único. As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais, federais e aos conselhos tutelares da criança e do adolescente para a obtenção de dados para a elaboração de políticas públicas.

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º O órgão da Administração Pública Municipal competente fica obrigado a fornecer o programa eletrônico de cadastramento e matrícula para os equipamentos públicos e para as unidades da rede pública municipal de ensino, onde houver equipamentos com acesso à Internet.

Parágrafo único. Será incentivada a participação de monitores jovens matriculados na rede pública municipal de ensino, com conhecimentos em informática, especialmente treinados para a atividade de orientação aos usuários do cadastramento, nos estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 6º Fica proibida a retirada do matriculado da lista de matrícula sem a garantia de matrícula numa outra unidade de ensino.

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/05

Celso Jatene - Presidente

José Américo - Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato (abstenção)

Kamia (abstenção)

Russomanno

Soninha